DELIBERAÇÃO AC00 - 2118/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/117476/2012
PROTOCOLO	: 1390943
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA - CARLOS ANTÔNIO COSTA CARNEIRO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO TETO – AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXCLUSÃO DA MULTA AO GESTOR FALECIDO – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária em que se verifica que houve pagamento de subsídio a maior para vereadores e ausência de controle interno, por caracterizarem atos e omissões praticadas em desacordo com as determinações legais e constitucionais, o que caracteriza infração e impõe com multa, impunação de valores e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados nas contas da Câmara Municipal de Alcinópolis no Relatório de Inspeção Ordinária nº 020/2012, pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Carlos Antônio Costa Carneiro, considerando extinta a obrigação por falecimento do responsável, pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS e impugnação do valor de R$ 23.548,96 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), imputados à, Sra. Isabel de Souza Silveira, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas, para que adote providências visando ao atendimento das regras relativas aos pagamentos dos subsídios aos Senhores Vereadores e a efetiva implantação do sistema de controle interno.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta correspondente à 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25 de novembro de 2015, dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, para fins de ajustar os termos do dispositivo inserido no item 2 deste voto.

Passo a tal mister.

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.784/0001-80, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 020/2012 (fls. 7/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenadores de Despesas, o Senhor Carlos Antônio Costa Carneiro, CPF/MS nº 518.886.701-00, no período de 01 de janeiro de 2010 a 25 de outubro de 2010, e a Senhora Isabel de Souza Oliveira, CPF/MF nº 915.526.211-20, no período de 26 de outubro de 2010 a 31 de dezembro de 2010.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5.1, “a” e ”b” do Relatório de Inspeção (fl. 16).

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 105, 106 e 107) sendo que veio aos autos apenas o Presidente, Senhor Aloisio Martins Pereira, oferecendo as justificativas acostadas às fls. 116/117.

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico que remanesce a ilegalidade e irregularidade nos pagamentos dos subsídios aos Presidentes e 1º Secretario da Câmara Municipal, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-18977/2014 (fls. 135/137).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PARMPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO–19314/2014 (fls. 138/141), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, impugnação de valor pago a título de subsídios recebidos a maior, determinação ao atual Ordenador de Despesas e aplicação de multa regimental.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 16), verbis:

> 5.1. DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS
>
> a) Pagamento de subsídio a maior paga aos Senhores Presidentes, Carlos Antônio Costa Carneiro (01/01/2009 à 31/10/2010) e Isabel de Souza Silveira (01/11/2010 à 31/12/2010)) ultrapassando os valores em R$ 12.281,80 e R$ 2.457,00, respectivamente, e ao Primeiro Secretário, Senhor Nilton de Jesus Oliveira ultrapassando o valor em R$ 8.810,16 durante o exercício de 2010 conforme descrito no item 4.3.4;
>
> b) Ausência do controle interno, contrariando o que determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal conforme descrito no subitem 4.9 deste relatório;

O Relatório de Inspeção Ordinária levada a efeito no âmbito das contas da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS revela que os defeitos elencados no item 5.1, foram objeto do contraditório no curso da instrução processual, merecendo tão somente a manifestação do atual Presidente do Poder Legislativo, conforme se afere das justificativas e documentos apresentados (fls. 116), verbis:

> Quanto aos valores recebidos a maior pelos Presidentes e Primeiro Secretário nos montantes já citados acima, esclarecemos que trata de valor correspondente a representação do Cargo, conforme previsto na Lei Municipal n° 274 de 30 de Junho de 2008.
>
> O que esclarecemos, é que a verba de representação instituída por Lei é devida ao Presidente e ao Primeiro Secretário, pela função diferenciada que eles exercem a frente do legislativo e também por sua natureza indenizatório e não remuneratória, sendo este o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas em diversos julgamentos realizados anteriormente e até na mesma época dessa Inspeção Ordinária, inclusive decisões essas aprovadas pelo mesmo conselheiro relator, e chefe de equipe de Inspeção, o qual encaminhamos cópia anexa:
>
> [...]
>
> b) Quanto a ausência do Controle Interno, contrariando o que determina os arts. 31 e 74 da Constituição federal conforme descrito no subitem 4.9 do Relatório de Inspeção.
>
> 1) Este é um tema deveras controvertido, pois só estão obrigando sua implantação, não se preocupando com a fragilidade e a vulnerabilidade, a que a má criação dos sistemas de controles internos estão submetidos, há dificuldades financeiras, de padronização e de profissionais qualificados no mercado de pequenos órgão como a Câmara de Alcinópolis, dependemos de bons exemplos na criação de Controle interno, e até o momento os que estão ai criados são meros desafogos com a obrigação das cobranças dos Tribunais de Contas, no entanto, essa casa pretende abrir o concurso público para atender essa Corte de Contas, inclusive já estamos alterando a legislação para a criação da vaga de Controlador,

> Consoante pedimos a compreensão desse Tribunal de Contas, para que possamos efetivar um Controle Interno de qualidade, e que atenda as necessidades e anseios pretendidos.

Mercê das razões apresentadas, tem-se que os atos examinados não guardam adequação às normas disciplinadoras da matéria, mormente no que tange a forma de remuneração por meio de subsídios, conforme se afere do seu pronunciamento emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 136), verbis:

> Diante do exposto, concluímos que foi sanada a irregularidade constante da letra "b" da conclusão persistindo a irregularidade constatada na letra "a", referente ao pagamento de subsídio a maior, através dos documentos relacionados no item 4.3.4 do relatório (pç. 1, fl. 12), sendo:
>
> - Sr. Carlos Antônio Costa Carneiro (01/01/2009 à 31/10/2010) – Presidente no valor de R$ 12.281,80 (doze mil duzentos e oitenta e um reais, oitenta centavos);
>
> - Sra. Isabel de Souza Silveira (01/11/2010 à 31/12/2010) – Presidente no valor de R$ 2.457,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), e
>
> - Nilton de Jesus Oliveira (01/01/2010 a 31/12/2010) – 1º Secretário no valor de R$ 8.810,16 (oito mil oitocentos e dez reais, dezesseis centavos).

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que a pratica adotada para a retribuição financeira das autoridades citadas ensejam a necessidade da reposição ao Erário, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 139/140), in verbis:

> Equivocou-se o atual Presidente da Câmara, Sr. Aloísio Martins Pereira ao afirmar que o Conselheiro Relator ao examinar o Balanço Geral de 2010, considerou regular o pagamento dos valores questionados no Relatório de Inspeção. Na realidade, constatamos que o Conselheiro Relator não se manifestou sobre o assunto no Balanço Geral referente o TC nº 1446/2011, acima mencionado, em razão de o assunto ser objeto deste relatório de inspeção, conforme consta do seu relatório e voto.
>
> É ilegal a concessão de verba remuneratória para os vereadores, pois os Edis serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado que se acrescente qualquer verba remuneratória à remuneração (art. 39, § 4º da Constituição Federal), conforme o Parecer Consulta nº 6/2009.
>
> Caberia sim, parcela indenizatória que, entretanto, não foi à fixada na lei municipal.
>
> Desta forma, consideramos improcedente devido ao fato de ser concedida verba remuneratória ao invés de verba indenizatória. (grifo original)
>
> [...]
>
> No entendimento deste parquet as justificativas e documentação comprobatórias apresentadas pelo responsável sanam, em parte, as irregularidades declinadas no presente feito, destacando-se que quanto aos itens referentes ao Controle Interno e Almoxarifado deve o município urgentemente se adequar à legislação pertinente. Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanha o entendimento técnico e pronuncia no seguinte sentido:

a) com fulcro nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Carlos Antônio Costa Carneiro, prefeito municipal (sic) à época por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar supra, pela impugnação do valor abaixo discriminado cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pelo responsável acima.

b.1) R$ 23.548, 96 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao pagamento de subsídios a maior;

pela recomendação ao responsável pelo órgão em tela para que tome as medidas administrativas no sentido de implantar o controle interno e almoxarifado naquele órgão, na forma das normas legais e constitucionais pertinentes;

d) pela determinação ao corpo técnico desta Corte para que, quando da realização de uma próxima inspeção “in loco” no órgão supra, seja averiguado se a Câmara municipal de Sonora (sic) está procurando se adequar quanto à implantação de Controle Interno e Almoxarifado no órgão;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que as justificativas apresentadas podem ser consideradas satisfatórias somente quanto a implantação do sistema de controle interno, visto que os pagamentos dos subsídios diferenciados aos Senhores Presidentes e 1º Secretário do Poder Legislativo carecem de fundamentação legal, como bem posto pelo eminente Procurador de Contas, cabendo, por tal razão a necessidade do seu ressarcimento por se constituir em pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.784/0001-80, conforme discriminados no item 5.1.”a” do Relatório de Inspeção Ordinária nº 020/2012 (fls. 7/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenadores de Despesas, o Senhor Carlos Antônio Costa Carneiro, CPF/MS nº 518.886.701-00, no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de outubro de 2010, e a Senhora Isabel de Souza Oliveira, CPF/MF nº 915.526.211-20, no período de 01 de novembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, cabendo a responsabilidade solidária pela restituição a então Ordenadora de Despesas, Senhora Isabel de Souza Oliveira, CPF/MF nº 915.526.211- 20, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela impugnação do valor de R$ 23.548,96 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), abarcando os pagamentos indevidos aos seguintes favorecidos:

2.1 - Carlos Antônio Costa Carneiro, CPF/MS nº 518.886.701-00, R$ 12.281,80 (doze mil duzentos e oitenta e um reais, oitenta centavos);

2.2 - Isabel de Souza Silveira, CPF/MF nº 915.526.211-20, R$ 2.457,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), e

2.3 - Nilton de Jesus Oliveira, CPF/MF nº 794.825.111-15, R$ 8.810,16 (oito mil oitocentos e dez reais, dezesseis centavos).

2 - pela regularidade e legalidade dos demais atos administrativos praticados no curso do exercício financeiro de 2010,

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Antônio Costa Carneiro, CPF/MS nº 518.886.701-00, por infração à norma legal, representada pela realização de pagamentos de subsídios em desconformidade com a regra constitucional, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, considerando **extinta** esta obrigação tendo em vista a noticia do falecimento do responsável, conforme faz prova a Certidão de Óbito acostada aos autos (fl. 154);

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada a então Ordenadora de Despesas, Senhora Isabel de Souza Silveira, CPF/MF nº 915.526.211- 20, por infração à norma legal, representada pela realização de pagamentos de subsídios em desconformidade com a regra constitucional, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Isabel de Souza Oliveira, CPF/MF nº 915.526.211-20:

5.1 – promova o recolhimento do valor de R$ 23.548,96 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos decorrente da impugnação conforme consignado no item "2" acima em favor dos cofres do Município de Alcinópolis/MS, observado quanto ao "*de* cujus" a regra estabelecida no art. 1997, do Código Civil, nos termos do art. 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

5.2 - efetue o recolhimento da multa imposta conforme especificado no item "4" acima em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas, se ainda não o fez, que adote providências visando ao atendimento das regras relativas aos pagamentos dos subsídios aos Senhores Vereadores, bem assim, a efetiva implantação do sistema de controle interno, conforme proposição do eminente Procurador de Contas;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados nas contas da Câmara Municipal, com impugnação, aplicação de multa e recomendação.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Monteiro Joaquina Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP